



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N. 955/2025

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aral Moreira-MS e dá providências correlatas.

ELAINE APARECIDA SOLIGO, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aral Moreira, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico para servidores civis do Município de Aral Moreira.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho entre o Município de Aral Moreira e seus funcionários.

Art. 2º Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor ou funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público ou emprego público da administração direta, de autarquia ou fundação pública.

II - Cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

Art. 3º Os cargos Públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atribuições de comando, direção, gerência e assessoramento técnico ou especializado, de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei ou regulamento.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 4º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – A aptidão física e mental, sendo admitida a incapacidade física parcial na forma que a lei ou regulamento dispuser;

V - Idade mínima de dezoito anos;

VI - Boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 5. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6. São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Readaptação;

IV - Reversão;

V- Aproveitamento;

VI - Reintegração;

VII – Recondução;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

VIII – Redistribuição;

Art. 7. O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 8. Os Cargos efetivos serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção I

Da Nomeação

Art. 9. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II

Do Concurso

Art. 11 – O provimento dos cargos efetivos será realizado mediante **concurso público de provas ou de provas e títulos**, conforme dispuser o respectivo edital, **assegurada a observância das reservas de vagas previstas na legislação vigente à época de sua abertura**, inclusive as destinadas a **pessoas com deficiência, negros, indígenas e demais grupos beneficiados por políticas de ação afirmativa**, em conformidade com a Constituição Federal e legislação correlata.

Parágrafo único. O edital de abertura do concurso público deverá indicar, de forma expressa, o **percentual de reserva de vagas, os critérios de enquadramento e as condições específicas de participação** dos candidatos beneficiários das cotas, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como as decisões dos tribunais competentes.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, será publicado no Diário Oficial do Município.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III

Da Posse

Art. 13. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou promoção.

§ 4º no ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.

Seção IV

Do Exercício

Art. 15. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função em confiança.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 16. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data da posse; e

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 4º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 5º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 17. O funcionário deverá apresentar ao órgão competente logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 18. Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo ou de confiança, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Poderá o Executivo adotar normas para realização de turnos especiais ou ainda turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais, sempre observando a conveniência do serviço público, a qual será regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção V

Da Estabilidade no Serviço Público

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo será declarado estável no serviço público ao completar três anos de exercício.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

Seção VI

Da Readaptação

Art. 22. A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 23. A readaptação será processada por solicitação da perícia médica oficial:

- I - Quando provisória, mediante ato do titular ou dirigente do órgão ou entidade de lotação do servidor, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial e por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;
- II - Quando definitiva, por ato do Prefeito ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante da mesma categoria funcional ou outra, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento;
- III - Quando a readaptação se referir a servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a readaptação em todos os cargo em que ocupar, pois havendo possibilidade do exercício em um deles, a readaptação ocorrerá apenas em relação aquele em que seja necessário.

Parágrafo único. Quando o servidor não puder ser readaptado em cargo ou função que tenha correspondência salarial com o cargo ocupado, será aposentado por invalidez, na



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

forma em que dispuser o sistema de previdência social.

Art. 24. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação do funcionário não acarretará aumento ou redução em seu vencimento base e vantagens permanentes, ficando excluídas as vantagens provisórias concedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção VII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por inspeção médica, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A Reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, observando a habilitação profissional do funcionário.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que contar com sessenta e cinco anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é o reingresso do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes desta seção, Lei regulará o processo de reintegração.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção IX



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Da Recondição

Art. 29. Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor;

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º Quanto não for possível promover o aproveitamento do servidor o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.

§ 3º Na hipótese do inciso I, decorridos 30 (trinta) dias do término da vacância sem que haja manifestação expressa para recondição, deverá ser providenciado a notificação pessoal ou por edital do servidor para expressar o seu interesse de ser reconduzido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecer a renúncia ao cargo titulado e assim devendo ser automaticamente exonerado.

Seção X

Da Redistribuição, Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - A remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.

III - Serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade, o de maior tempo de serviço, o de maior remuneração e o de mais idade.

§ 1º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

municipal e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

Art. 31. Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 32. O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo, sempre observando o vencimento compatível com o do anteriormente ocupado.

§ 1º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor será declarada a sua aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável.
- VII – Perda de cargo, por determinação judicial.

Art. 34. A exoneração será aplicada:

I – Por decisão da administração quando:

- a) o servidor não for aprovado no estágio probatório;
- b) após ter tomado posse, o servidor não entrar no exercício do cargo;
- c) a juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargos em comissão;

II – A pedido, apresentado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

III – Pelo abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração;

IV – Por ato punitivo resultando de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgada.

Art. 35. A vaga ocorrerá na data:

I - Da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou readaptação;

II - Do falecimento do ocupante do cargo;

III - Da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 36. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 38. Dar-se-á a remoção de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único: O servidor somente poderá ser removido de ofício no caso de remoção para a mesma função e dentro do mesmo quadro, desde que o concurso público no qual foi empossado não preveja local específico de lotação.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 39. Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos, carreiras e



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração.

§ 1º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma dos arts. 30º, 31º e 32º, desta Lei Complementar.

Seção III

Da Substituição Do Servidor

Art. 40. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 41. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, preferencialmente recair em funcionário do Município.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá de ato da autoridade o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção I

Do Tempo de Serviço



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 42. A apuração do tempo de serviço será realizada em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 43. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove frequência.

Art. 44. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - Certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - Certidão de frequência, cópia de livro ponto, cópia de diária de classe (*Hipótese de Professor*), cópia de pagamento e/ou contracheque (*Holerite*);

III - justificação judicial ou extrajudicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação extrajudicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria-Geral do Município e ainda devendo ser expedido o competente Parecer, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 45. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - Férias;

II - Casamento e luto, até oito dias;

III - Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - Licença gestante ou adotante;

V - Licença paternidade;

VI - Licença para tratamento de saúde;

VII - Licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (Sessenta) dias, devidamente comprovado por Laudo Médico;

VIII - Acidente em serviço ou doença profissional;

IX - Missão oficial por designação do Prefeito Municipal;

X - Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

XI - Prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XII - Suspensão preventiva, se absolvido no final;

XIII - Convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XIV - Faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XV - Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura até 10 (Dez) dias após as eleições;

XVI - Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XVII - Mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XVIII - Mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

XIX - desempenho de mandato classista.

Art. 46. As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime de previdência oficial do servidor do Município.

Seção II

Do Adicional Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 47. O serviço extraordinário será remunerado com os acréscimos e na forma prevista na Lei do Plano de Cargos em que o servidor esteja vinculado.

Art. 48. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias.

Art. 49. O adicional somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício do cargo público, implicar carga horária superior a oito horas diárias, quarenta horas semanais ou cento e oitenta horas mensais.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção III

Das Férias

Art. 50. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício, as quais poderão ser acumuladas no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. O Servidor que tiver mais de 05 (Cinco), 14 (Quatorze), 23 (Vinte e três) ou 36 (Trinta e seis) dias de faltas injustificadas terá direito ao correspondente a 24 (Vinte e quatro), 18 (Dezoito), 12 (Doze) e 05 (Cinco) dias corridos de férias, respectivamente.

§ 3º O servidor fará jus, por ocasião das férias, ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período, **nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos.**

Art. 51. As férias serão previstas em escala elaborada no ano anterior, com a aquiescência do chefe imediato.

§ 1º Os servidores que pertencerem a mesma família terão direito a gozarem férias em período idêntico, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para a Administração.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 3º As férias dos Profissionais do Magistério Público Municipal serão estabelecidas no respectivo plano de cargos.

Art. 52. Poderão ser concedidas férias coletivas desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 53. O servidor exonerado do cargo público perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 54. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 1º. Se o servidor deixar de gozar as férias e o fato não houver sido comunicado pelo chefe imediato ao órgão competente presumir-se-á a necessidade do serviço.

§ 2º. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nesse caso abranger mais de 03 (Três) períodos, hipótese em que uma vez superada, possibilitará ao servidor ser indenizado, mediante ato a ser regulamento pelo Chefe do poder Executivo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 55. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - A gestante, à adotante e por paternidade;
- IV - Por acidente em serviço;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para atividade política;
- VII - Para tratar de interesse particular;
- VIII - Para capacitação;
- IX - Para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- X - Para o desempenho do mandato classista.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos V, VI e VII deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 56. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 57. Para as licenças de até 3 (três) dias, o servidor deverá apresentar atestado médico à chefia imediata, em 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

Art. 58. As licenças de 4 (quatro) a 15 (quinze) dias dependerão de parecer da perícia médica oficial do Município.

§ 1º No atestado médico deverão constar o CID - Código Internacional de Doenças - e os dias necessários de afastamento.

§ 2º O servidor deverá apresentar-se à perícia médica oficial do Município portando seus documentos pessoais, antes do término da licença.

§ 3º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo circunstanciado de médico particular, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do Município onde se encontrar o servidor.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

Art. 59. A remuneração dos servidores em Licença Para Tratamento de Saúde será paga da seguinte forma:

I - Pelo Município aos servidores efetivos;

II - Aos ocupantes de cargo exclusivamente de Provisão em Comissão e aos vínculos por contrato administrativo, contribuintes do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Previdência Social (RGPS/INSS), da forma determinada pelas normas do Governo Federal.

Parágrafo único. O servidor deverá providenciar a apresentação de documentos para perícia médica, nos termos das regulamentações específicas do Município ou do Instituto Nacional



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

de Seguridade Social - INSS, conforme o caso.

Art. 60. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total dos vencimentos e sanção disciplinar.

Art. 61. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, e estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 62. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 63. No dia útil imediatamente anterior ao final da licença o servidor deverá solicitar por escrito junto ao serviço de inspeção especial nova inspeção médica, a qual poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela readaptação ou aposentadoria.

Parágrafo único. No caso de nova inspeção médica, para os casos previstos no caput, a equipe de inspeção médica especial dará prioridade ao requerimento de nova inspeção.

Art. 64. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 65. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado ou do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por documento médico válido.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, podendo ser prorrogada por igual período, mediante comprovação por documento médico válido com parecer da Procuradoria do Município e homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Decorrido o prazo da prorrogação, na hipótese de novo laudo médico e de acompanhamento social sugerirem nova prorrogação da licença, poderão ser concedidos mais 06 (seis) meses, sem remuneração.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Por Paternidade

Art. 66. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início nº 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º A servidora que adotar recém-nascido também terá direito à licença de que trata este artigo, a partir da data da apresentação do ato judicial necessário à adoção.

§ 5º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 67. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo único. Quando a saúde do filho exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser, dilatado, conforme atestado médico.

Art. 68. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção IV

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 69. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional de servidores não efetivos, serão mantidos pelo Município os vencimentos do servidor durante a licença de até 15 (quinze) dias e, após este período, o servidor receberá o benefício do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo e provoque no servidor, direta ou indiretamente, lesão corporal ou doença que ocasione morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária, da capacidade física



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

ou mental para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida em deslocamento para o serviço ou deste para sua residência, desde que dentro de 30 (trinta) minutos do início e término do expediente.

§ 3º Doença do trabalho, assim entendida, é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada por inspeção médica em que deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

Seção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 70. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença Para Atividade Política

Art. 71. O servidor efetivo terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções exercer cargo de direção e assessoramento, será exonerado, se de chefia, será dispensado e, se de arrecadação ou fiscalização, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 72. A critério da administração, em decisão motivada, poderá ser concedida ao servidor efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por única vez



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

por período não superior a este limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função em confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 4º Não se concederá a licença a servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

Seção VIII

Da Licença Para Capacitação

Art. 73. Cumprido o estágio probatório, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de capacitação profissional, sempre respeitando a disponibilidade e a conveniência do serviço público.

§ 1º Será de até 01 (um) ano a licença para curso de especialização *stricto sensu em nível de mestrado*; e de até 02 (dois) anos para curso *stricto sensu em nível de doutorado*.

§ 2º O pedido de licença motivado, acompanhado de comprovante oficial da exigência do parágrafo anterior, será feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias pelo servidor, ao colegiado da unidade organizacional de seu exercício e homologado pelo secretário da pasta e o Chefe do Poder Executivo.

Art. 74. É vedada a concessão de licença a servidor titular, exclusivamente, de função comissionada.

Parágrafo único. O servidor público efetivo que estiver exercendo função comissionada no ato da concessão da licença, será desvinculado automaticamente do cargo comissionado.

Art. 75. O servidor beneficiado com a licença para capacitação, sob pena de cancelamento do ato concessivo e devolução dos valores percebidos a título de remuneração, deverá apresentar ao titular da respectiva secretaria, relatório trimestral das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 1º Na hipótese de o servidor licenciado para capacitação não concluir o curso ou a atividade, por motivo injustificado, será cancelada a licença e computados como faltas ao serviço os dias a ela referente, com repercussão nas férias, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, além da vedação da concessão de novo benefício.

§ 2º Em caso de o servidor não concluir o curso, por motivo justificado, será obrigado a



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

ressarcir integralmente os valores percebidos a título de remuneração, ficando impedido de concorrer a nova licença pelo período de cinco anos.

§ 3º Ao colegiado da unidade organizacional de exercício do servidor caberá avaliar e decidir, de forma fundamentada, os motivos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, decisão que será homologada pelo secretário da respectiva pasta.

Art. 76. O servidor beneficiado com licença para capacitação se obriga a permanecer no serviço público, no mínimo, por período 05 (Cinco) anos no serviço público, sob pena de incidir nas sanções previstas no artigo anterior.

Art. 77. O servidor deverá encaminhar ao órgão central de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de conclusão do curso e defesa do trabalho resultante, certificado de conclusão ou comprovante de participação, e cópia da respectiva monografia, dissertação ou tese, que passará a integrar o acervo científico ou cultural da Administração Municipal.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada do servidor.

Art. 78. O Município deverá facilitar o acesso do servidor aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou convênios com entidades públicas ou privadas.

Seção IX

Da Licença Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 79. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado a serviço para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo único. A licença será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem remuneração, podendo ser prorrogada uma única vez e por igual período.

Sessão X

Da Licença Para Desempenho de Atividade Classista

Art. 79-A – Será concedida licença ao servidor público municipal para o exercício de mandato em **confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.**

§ 1º A licença de que trata o caput será concedida **sem prejuízo da remuneração do**



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

servidor, assegurados todos os **direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo**.

§ 2º O número de servidores licenciados, bem como a duração da licença, **observará os limites estabelecidos na Constituição Federal, na legislação federal pertinente e em lei municipal específica**.

§ 3º Findo o mandato, o servidor **reassumirá automaticamente o exercício do cargo efetivo**, independentemente de nova posse ou designação.

§ 4º A licença será concedida **mediante requerimento formal do interessado**, devidamente instruído com a **comprovação do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego** ou do **reconhecimento legal da associação ou entidade de classe**.

§ 5º O **período de afastamento** será considerado, **para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo público**.

Seção XI

Dos Afastamentos

Art. 80. O servidor estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade do Poder Público Municipal, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses e condições:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função em confiança;

II - Para exercício de função em órgão ou entidade da do Poder Público Municipal, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese do inciso II o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária; ou do cedente a critério do chefe do Executivo Municipal, caso em que a frequência do servidor deverá ser comprovada mensalmente ao departamento de recursos humanos, pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício, sob pena de ser interrompido o pagamento da remuneração.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 81. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

III - Investido no mandato de vereador;

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário e da função, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES

Art. 82. O Servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo e desde que autorizado pelo seu superior, nos seguintes casos:

I – Por 01 (Um) dia, para doação de sangue,

II – Por 01 (Um) dia, para se alistar como eleitor;

III – Até 05 (Cinco) dias, por motivo de casamento;

IV – Até 08 (Oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

V – Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri;

VI – Pelo período em que forem realizadas provas ou exames em curso regular ou ainda de concurso público;

§ 1º Em sendo autorizada, a ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere a remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

TÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Seção I

Da Verba de Natureza Indenizatória

Art. 83. Além do vencimento e das vantagens descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações em que o servidor estiver vinculado, poderá ser paga a seguinte verba



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

de natureza eminentemente indenizatória:

I - Diárias;

Parágrafo único - A vantagem prevista no caput não integra e sequer incorpora ao salário do servidor, pois ainda que habituais, sempre serão consideradas verbas transitórias e recebida à título de bonificação, sendo assim consideradas verbas de natureza indenizatória, não havendo a incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. As bases e condições para concessão das diárias serão regulamentadas por ato da Administração.

Art. 84. O funcionário que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro Município, Estado ou Exterior fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º Os valores e a forma de pagamento das diárias e indenizações serão regulamentados por ato da Administração.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade

Art. 85. Para incentivar a obtenção de melhores resultados no exercício das atribuições vinculadas ao servidor, poderá ser concedido o adicional de produtividade no percentual de até 100% (Cem por cento) sobre o seu vencimento, a qual será aferido mediante a sua avaliação e resultados.

§ 1º – A Gratificação de Produtividade não integra e sequer incorpora ao salário do servidor, pois ainda que habituais, sempre serão consideradas verbas transitórias e recebida à título de bonificação pelo desempenho de sua atividade, sendo assim considerada verba de natureza indenizatória, não havendo a incidência de contribuição previdenciária.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º - A atribuição do adicional de incentivo à produtividade será resultante da avaliação coletiva e individual dos servidores do órgão ou entidade, conforme estabelecer em regulamentação própria e específica.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86. É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

Art. 87. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 88. Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 89. A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 90. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 91. O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 92. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 93. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 94. São Improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO VII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 95. O Município manterá regime próprio de previdência social, para os servidores, organizado nos termos da Constituição Federal, para concessão, pagamento e manutenção de benefício aos servidores municipais e seus dependentes, as quais serão regidos por lei específica.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 96. São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - Representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;

VI - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

VII - Providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;

VIII - Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado, em juízo;

XI - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - Proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

Art. 97. Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares na repartição;

VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

VII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

IX - Praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

X - Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - Deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XII - Cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - Acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

Art. 98. Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 99. O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto a remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 100. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - Proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - Vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

III - Remuneração pela prestação de serviços como autônomo ou por meio de sociedades civis, desde que haja compatibilidade horária.

Art. 101. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 102. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 103. Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

Art. 104. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto a 30% (Trinta por cento) do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Estado, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano.

Art. 105. As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

Seção I

Das Penalidades e a sua aplicação

Art. 106. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

IV - Demissão;

V - Cassação de disponibilidade; e

VI - Destituição de cargo em comissão.

Art. 107. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art. 108. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 109. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

I - Falta grave;

II - Reincidência em falta já punida com repreensão; e

III - Desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 110. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;

III - Incontinência pública ou escandalosa;

IV - Prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;

V - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular de dinheiro público;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

VIII - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;

IX - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X- Acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XI - Desídia no cumprimento do dever;

XII - Abandono de cargo;

XIII - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

XV - Residir fora do Município de Aral Moreira, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei.

Art. 111. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 112. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 113. São competentes para aplicar penas disciplinares apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 114. Prescreverá a punibilidade:

I - Em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto a suspensão ou multa; e

III - Em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 115. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado à apurar



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições desta seção aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar e Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções de outros Quadros ou Tabelas.

Art. 116. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 117. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 118. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 119. Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolva crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 120. Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 121. A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 122. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 123. Caberá a Procuradoria do Município emitir Parecer circunstanciado e após a sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 124. A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração dos fatos.

Art. 125. A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

Art. 126. Promove-se a sindicância:

I - Como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - Quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 127. O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

I - Inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - Concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 128. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

Art. 129. É da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 130. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo Único. O funcionário designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

Art. 131. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, sempre que se necessário for e devidamente motivada pela comissão.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 132. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 133. Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 134. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar-se de defensor de seu interesse e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 135. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 136. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 137. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 138. No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

Art. 139. Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, e assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa processual cabível.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 140. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 141. Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 142. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 143. Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 144. A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão em relatório, sugerir quaisquer providencias que lhe parecer de interesse público.

Art. 145. no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 146. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 147. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado.

Art. 148. O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 149. Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

TÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR

Art. 150. O servidor responde civil, penalmente e administrativamente pelo exercício irregular



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

de suas atribuições.

Art. 151. A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, responderá o servidor a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 152. O Vencimento e a remuneração do servidor não serão objeto de penhora, arresto, sequestro ou descontos administrativos, exceto no caso de prestação de alimentos proveniente de decisão judicial e ainda nas hipóteses restritas abaixo:

I – A remuneração dos dias que faltas ao serviço, quando não houver abono da falta;

II – Resultando de erro de pagamento à maior do que estabelecido em norma ou regulamento, hipótese em que não poderá ser superior a 30% (Trinta por cento) da remuneração auferida no mês em que se dará o desconto;

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 153. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 154. É assegurado ao funcionário público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 155. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 156. Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 157. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 335/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 30 DE OUTUBRO DE 2025.

(Assinado no original)

ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal de Aral Moreira-MS